



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ACPCiv 1000714-03.2020.5.02.0311

AUTOR: SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO Nº 1000714-03.2020.5.02.0311

Em **03.11.2021**, às **19:01 horas**, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, Dr. José Celso Bottaro, apregoados os seguintes litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO**, autor e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, ré. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financieiros de Guarulhos e Região interpõe em 15.07.2020 ação civil pública em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alega que a ré firmou compromisso para não demitir durante o período da Pandemia, mas o fez, em massa, postula: concessão de tutela de urgência; proibição de demissões enquanto durar a Pandemia; justiça gratuita; honorários advocatícios. Dá a causa o valor de R\$ 20.000,00.

A reclamada, as fls. 285/320, aduz preliminarmente ilegitimidade ativa para postular direitos individuais heterogêneos. Nega que o compromisso assumido em março de 2020 tenha criado hipótese de proibição para demissões. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-requerente e os demais pedidos e com as cautelas de praxe aguarda a improcedência das pretensões.

Manifestação à defesa as fls. 709/744.



Manifestação à réplica as fls. 745/753.

Na audiência as fls. 778/781, foram ouvidos o preposto do sindicato-autor e uma testemunha.

Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual em audiência de fls. 780.

Parecer do Ministério Público do Trabalho as fls. 826/878.

Razões finais por memoriais pelo autor as fls. 782/794 e pela ré as fls. 795/826.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

HOMOGENEOS LEGITIMIDADE ATIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DIREITOS

O ajuizamento de ação com o fito de defender direitos metaindividuais decorrentes da relação de trabalho, nos termos da lei nº 7.347/1985 é plenamente possível, de igual modo ao que ocorrem nos demais ramos do Direito.

Leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

“a possibilidade de defesa de quaisquer direitos transindividuais, inclusive os pertinentes ao âmbito laboral, por meio de ação civil pública e ação coletiva, representa a maximização da efetividade do processo, na atuação do Direito



material, com evidente vantagem para a sociedade, o bem comum e a pacificação dos conflitos sociais com justiça.”

O art. 1º da lei nº. 7.347/1985 dispõe neste ínterim:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII - ao patrimônio público e social.”

De forma contínua, o art. 117 do Código de Defesa do Consumidor acrescentou à Lei de nº 7.347/85 o artigo 21:

“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Assim, é límpido verificar que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública para a defesa de interesses e direitos homogêneos não relacionados a consumidores.



O sindicato, dada sua natureza jurídica de associação privada, também detêm tal legitimidade, entendimento que se extrai da Constituição Federal de 1988, art. 8º, inciso III e art. 129, § 1º, da Lei 7.347/1985 em seu art. 5º, inciso V e da Lei 8.078/1990 em seu art. 82, inciso IV.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é dominante quanto à legitimidade ativa do Sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

O Sindicato é considerado associação civil para fins de legitimidade ativa para propositura de Ação Civil Pública também pelos Regionais Trabalhistas.

Seguem arestos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM Agravo regimental. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)”

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores**



integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)"

"DIREITOS COLETIVOS LATO SENSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 8º, III, dispõe que: -ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas-. A teor do art. 1º, IV da Lei 7347/85, a defesa em juízo de direito coletivo lato senso desafia Ação Civil Pública. Portanto, é indene de dúvidas que o sindicato é legitimado ao ajuizamento desse tipo de ação. (TRT-1 - RO: 859003920025010062 RJ , Relator: Jose Antônio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2012, Sexta Turma, Data de Publicação: 2012-07-02)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 129, estipulou como função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública para defesa do patrimônio público, social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Entretanto, a legitimidade para o ajuizamento da referida ação não se exaure no art. 129 da Carta Magna. Com efeito, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) expressamente prevê outros legitimados para a propositura da ação, dentre os quais, as associações (art. 5º, V). Considerando que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação civil, indubitável sua legitimidade para a propositura da ação. Ademais, a própria Constituição Federal atribuiu aos sindicatos legitimidade ampla para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, III). (TRT-10 - RO: 980200900610000 DF 00980-2009-006-10-00-0 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just , Data de Julgamento: 09/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012 no DEJT)."



“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGIMIDADE. ART. 8º, III, DA CF. Com o cancelamento da Súmula n.º 310 do C. TST, pacificou-se, na seara trabalhista, o entendimento, já consagrado no Supremo Tribunal Federal, de que o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal confere aos Sindicatos autorização ampla e irrestrita, para agir, administrativa ou judicialmente, como substituto processual dos membros da categoria a ele vinculados. (TRT-6 - RO: 153300172009506 PE 0153300-17.2009.5.06.0020, Relator: Maria de Betânia Silveira Villela, Data de Publicação: 11/02/2011).”

A doutrina reflete o entendimento jurisprudencial predominante no que concerne à legitimação extraordinária dos sindicatos para promoverem a ação civil pública.

A título de exemplo, Raimundo Simão de Melo aponta ter os sindicatos legitimidade para ajuizar ação civil pública com base no artigo 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e artigo 5º da lei 7347/85, a fim de defender os interesses coletivos.

Para Manoel Jorge e Silva Neto:

"o rigor técnico na conceituação dos interesses difusos e coletivos infelizmente não se repetiu no que atina aos individuais homogêneos, porque se reduziu o inciso III do art. 81 do CDC a apontar serem aqueles decorrentes de origem comum. Tentando uma melhor delimitação conceitual, diríamos que individuais homogêneos são os interesses transindividuais vinculados a uma situação fática, porém divisíveis, isto é, torna-se viável a quem foi atingido pelo ato lesivo recorrer ao Poder Judiciário para, mediante ação individual, buscar a devida reparação."

O artigo 81 da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor-, relacionou, ao lado dos interesses difusos e coletivos, os interesses ou direitos individuais homogêneos, a saber:



“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

A hipótese dos autos é de tutela de interesses individuais homogêneos, vez que a homogeneidade é intrínseca ao pedido de manutenção dos empregos dos trabalhadores da ré, haja vista que decorrente do compromisso firmado em 23.03.2020 de forma genérica.

Logo, reconheço a legitimidade ativa do Sindicato-autor para propositura da ação civil pública *in casu*.

MÉRITO

COMPROMISSO “NÃO DEMITA” E A IMPOSSIBILIDADE EM DISPENSAR EMPREGADOS

Aduz o Sindicato-autor que restou firmado compromisso público pela ré em 23.03.2020, com o objetivo de evitar demissões no período crítico da



Pandemia pela COVID-19. Citou, ainda, que a partir do mês de junho de 2020 as demissões passaram a acontecer diariamente a razão de 20 funcionários, sendo que somente no Município de Guarulhos houve o desligamento de 12 empregados entre 05.06.2020 e 03.07.2020. Suscitou o dever geral da boa-fé da reclamada quanto à suspensão das dispensas no período da Pandemia, uma vez que a atividade bancária e financeira foi considerada atividade essencial, não ocasionando a suspensão de suas atividades físicas e pelo fato da obtenção de lucro no mesmo período.

A reclamada argumentou que aderiu ao movimento “não demita” em março de 2020, com o objeto de não reduzir seus quadro durante o período crítico da pandemia, ou seja, nos meses de abril e maio de 2020 (60 dias após 23.03.2020). Esclareceu ter realizado algumas dispensas após findo o período crítico e procedeu a novas contratações. Implantou diversas medidas de prevenção para que seus empregados tivessem maior segurança para o labor, a saber: implementação do trabalho remoto; oferecimento de materiais de proteção individual e parcerias para atendimento médico remoto. Indicou ter realizado mais admissões (464) que demissões (400) durante o período de Pandemia.

O respeitável *Parquet* sustentou a tese de que o compromisso firmado pelo réu não possui prazo de validade, estando inclusive em vigor. A realização de demissões contraria o compromisso, infringindo o dever de lealdade e da coerência que todos devem zelar em suas relações, em especialmente um empregador do porte da reclamada. Indicou entender não ser o poder diretivo do empregador absoluto, em vista da função social da propriedade do réu, bem como da dignidade humana do empregado em tempos de tantas incertezas.

A prova documental contida nos autos revelam o teor do compromisso (fls. 127), ao qual a ré aderiu e se constata o empenho da reclamada em não iniciar processos de demissão no período mais crítico da Pandemia, salvo casos justificados.

A cópia da notícia publicada no site da Folha de São Paulo de 06.07.2020 (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/isabela-bolzani.shtml>), fls. 28/133, dão conta de que as dispensas se iniciaram em junho de 2020, fato comprovado pelos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados as fls. 203/209.

A testemunha ouvida prestou essencial esclarecimento ao confirmar não ter havido nenhuma reunião pautada para se discutir a matéria COVID-19 e ausência de demissão. Informou que o "Movimento Não Demita" partiu de uma empresa de Formação e Capacitação, ÂNIMA, e envolveu apenas empresas em grande número, com o compromisso de não demitir entre abril e maio de 2020, por um período de 60 dias e não por todo período da Pandemia. O Sindicato não foi envolvido neste compromisso. Ponderou que a empresa ÂNIMA não tem vinculação com o Banco



Santander. Por fim, explicou não terem sido realizadas mudanças na política de Recursos Humanos no período anterior, comparado com o período da Pandemia e as dispensas sem justa causa foram efetivadas somente após o período de compromisso.

A prova testemunhal encontra respaldo nas publicações da mídia e especializadas, realizadas à época. Exemplificativamente confira-se:

1. *"Um grupo de empresas brasileiras criou um movimento para garantir que não vai demitir seus funcionários por causa da crise causada pelo novo coronavírus. Batizado de Não Demita, ele já conta com cerca de 3.300 empresas participantes (número em 15/4). O movimento nasceu em resposta às críticas feitas por empresários como Luciano Hang e Junior Durski sobre as medidas de isolamento.*

São 41 empresas apontadas como idealizadoras do manifesto Não Demita, como a Ânima Educação, Boticário, Magazine Luiza e a Vivo. Segundo a página do grupo, o custo de demitir um funcionário muitas vezes é maior do que dois meses de salário e que há linhas de crédito e outras soluções sendo criadas para ajudar as empresas a passar pela crise

Copyright © 2021, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados."

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/entenda-em-1-minuto-o-que-e-o-movimento-nao-demita/>

2. *"Com uma economia fragilizada pelo novo coronavírus, surgem iniciativas para mitigar os efeitos dessa crise sem precedentes. O movimento "Não Demita" é uma delas e as mais de 4.000 empresas que aderiram à iniciativa prometem não demitir seus funcionários até 31 de maio. Mesmo assim, algumas companhias naturalmente sentem o confinamento mais do que outras e não conseguirão sobreviver à crise....*

Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/economia/movimento-nao-demita-nao-garante-empregos-no-pos-crise/>"

1. 3. " O que é o movimento "Não demita"?



O movimento que foi criado em abril de 2020 em meio a pandemia da covid-19 conta com diversas empresas idealizadoras. A convocação que o movimento faz direcionada aos empresários, traz a princípio a responsabilidade social de uma empresa no contexto que estamos vivendo. A principal responsabilidade social de uma empresa é retribuir à sociedade o que ela proporciona a você. Essa valorização deve começar pelo público interno, portanto, a maior responsabilidade deve ser a de manter o quadro de funcionários, pois são pessoas que se dedicam todos os dias ao sucesso da organização.

'Precisamos entender que fazemos parte de um grande ecossistema', diz empresário por trás do 'Não Demita!', Daniel Castanho, presidente da Ânima Educação, que lançou o movimento de empresas que se comprometeram a não demitir. A proposta do movimento é de manter os funcionários na empresa e ajudar a evitar, ou ao menos minimizar um possível colapso econômico e social.

Atenção!

Vale ressaltar que o movimento é válido para o período de 1/4 /2020 até 31/5/2020, o que não garante empregos no pós-crise.

<https://blog.impulseup.com/nao-demita/>

Do que consta dos autos tem-se que o movimento *não demita* é fruto de uma declaração unilateral de vontade de empresários no sentido de evitar-se o caos social, possibilidade factível diante da pandemia. Saliento que à época, todos os setores viram-se diante do imprevisível e inesperado quadro de paralização das atividades em geral. Assim, ainda que se tenha por válido e aplicável à espécie o princípio da boa-fé objetiva, não resta dúvida quanto ao fato de que tal declaração se limitava ao período de 60 dias, não sendo razoável admitir-se que a declaração se protraísse no tempo de forma indefinida até o final da pandemia, haja vista haver ciclos de aumento ou diminuição de sua intensidade observada em diferentes regiões geográficas espalhadas pelo globo, sem certeza de sua definitiva extinção. Neste contexto, violaria a ordem jurídica constitucional restringir o direito resilitório da empresa, em relação ao direito de amparo, pela aplicação da legislação consolidada ao empregado dispensado. Ressalto que as demissões realizadas, nem sequer caracterizam dispensa coletiva, situação em que poder-se-ia aventar a inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT. com redação da lei 13467/2017.

É certo que ao empregador é imposto limites em seu poder de comando e direção que visam manter o ambiente de trabalho adequado, com o



oferecimento de condições de trabalho decentes, para que sejam respeitados os direitos de personalidade dos empregados, bem como incide, em qualquer situação, o princípio da dignidade humana. Aqui porém, se trata de estabelecer hipótese de garantia de emprego sem previsão na legislação, norma convencional ou acordo entabulado por órgãos de cúpula. As hipóteses ordinárias de garantia de emprego, em regra, são decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, gravidez, eleição a membro da CIPA, eleição para dirigente sindical, de pré-aposentadoria, dentre outras. Exigem interpretação restritiva.

O compromisso apresentado pela ré conjuntamente com outras 4000 empresas à sociedade em geral em 23.03.2020, não se equipara aos instrumentos legais e convencionais que preveem hipótese de garantia provisória, mas revela ser somente uma carta de intenções com prazo de validade de 60 dias, ao que consta dos autos, prazo respeitado.

A boa-fé é dever geral de conduta abrangente das fases prévias, de execução e posteriores do ato praticado. O cumprimento do compromisso pela reclamada nos termos estabelecidos as fls. 127 guarda integralmente o dever de boa-fé e coerência, sem qualquer contradição, como se comprovou, posto que as demissões se deram somente após o período crítico, pré estabelecido, não havendo falar-se em reintegração de empregados, bem como de abstenção de demissões enquanto perdurar o período de calamidade pública em razão da pandemia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a condenação em honorários sucumbenciais, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, a saber:

“Artigo 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

DEMAIS REQUERIMENTOS



Os documentos pertinentes à solução da lide foram juntados ou sua ausência foi considerada na decisão.

O benefício da justiça gratuita é concedido ao requerente com fundamento na garantia constitucional da gratuidade judicial inscrita no art. 5º, inc. LXXIV da carta magna cujos termos não permite que se infira nenhuma distinção entre pessoas para efeito de concessão de benefícios plenos e gratuitos. A presunção de necessidade do benefício legal vem com a declaração feita pelo patrono do autor e pelo próprio requerente nos termos da Lei 7.115/83. Tal entendimento é referendado pela jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal que em seu site disponibiliza a seguinte ementa ao comentar o referido inciso no recente trabalho lançado em junho de 2005, "A Constituição e o Supremo" no item jurisprudência:

"A garantia do art. 5º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo de que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/02/97).

À decisão não se aplica a Súmula 297 do C.TST, posto que o recurso ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria nos exatos termos do art. 1.013 do CPC/2015 aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (Súmula 393 do C.TST, redação conforme Resolução 169/2010) razão pela qual não há falar-se em pré-questionamento em eventuais embargos declaratórios, sujeitando o embargante à multa legal. Ademais, o juízo não se obriga a rechaçar todas as questões arguidas pelas partes se a fundamentação as rechaçar por prejudicialidade ou estiverem afastadas pela sentença considerada em seu conjunto.

DISPOSITIVO



Do exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos julga **IMPROCEDENTE** as pretensões de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, atentando aos limites da inicial, tudo nos termos da fundamentação. Gratuidade deferida.

Custas da ação pelo requerente calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no montante de R\$ 400,00, cujo recolhimento fica isento na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C. TST e do parágrafo 2º do artigo 851 da CLT. Cientes as partes. Intime-se o MPT.

Nada mais.

Documento assinado digitalmente.

JOSÉ CELSO BOTTARO

Juiz Titular do Trabalho

GUARULHOS/SP, 03 de novembro de 2021.

JOSE CELSO BOTTARO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE CELSO BOTTARO - Juntado em: 03/11/2021 16:58:36 - 931676a

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110212281966900000234628469?instancia=1>

Número do processo: 1000714-03.2020.5.02.0311

Número do documento: 21110212281966900000234628469